



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000167-49.2026.5.02.0473**

Relator: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/09/2026

Valor da causa: R\$ 150.000,00

Partes:

RECORRENTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO: JAKELINE COSTA FRAGOSO

RECORRIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: JOSE PEDRO PEDRASSANI

ADVOGADO: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL
ATOrd 1000167-49.2026.5.02.0473
RECLAMANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS
RECLAMADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Processo nº 1000167-49.2026.5.02.0473

RECLAMANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS

RECLAMADA: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação trabalhista, submetida ao Rito Ordinário, em que litigam os acima mencionados todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o(a) autor(a) fazer jus aos direitos narrados e requerendo a condenação da reclamada ao pagamento das verbas elencadas na petição inicial.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 150.000,00**. Juntou procuração e documentos.

Regularmente notificada a reclamada apresentou defesa acompanhada de documentos.

Manifestação à defesa e documentos.

Em audiência foi colhido o depoimento de uma testemunha de cada parte e encerrada a instrução processual.

Propostas de Conciliação rejeitadas.

Razões finais em memoriais pelas partes.

Vistos e examinados os autos.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares.

1.1. Da impugnação às informações e aos valores descritos na petição inicial.

Rejeito a impugnação às informações da petição inicial, pois, a pertinência do postulado é questão de mérito. Igualmente, rejeito as impugnações aos valores constantes na inicial pois os mesmos estão em consonância com os pedidos, além do mais não trazem nenhum prejuízo à ampla defesa da reclamada, pois qualquer pedido que seja concedido à parte será o valor analisado na fase de liquidação de sentença.

1.2. Da impugnação aos documentos.

A mera impugnação quanto à forma, sem qualquer impugnação quanto ao conteúdo, não invalida referidos documentos, já que a simplicidade do processo do trabalho não se coaduna com a exigência burocrática de autenticação de todos os documentos.

Ademais, a impugnação da reclamada se deu de forma genérica na medida em que não aponta de forma específica qualquer irregularidade, sendo desprovida de fundamentação.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Da prejudicial de mérito.

2.1. Prescrição quinquenal.

A prescrição é a perda da pretensão da ação pela inércia do seu titular no decurso do tempo, sendo que na seara trabalhista, os prazos estão previstos no artigo 7º, art. XXIX, da Lei Maior, sendo de 2 anos para ajuizar a ação da extinção do contrato de trabalho e de 5 anos para postular os créditos decorrentes da relação laboral.

Assim, pronuncio a prescrição quinquenal e julgo extintas com resolução de mérito as pretensões referentes a eventuais direitos anteriores à 11/02/2021, nos termos do art. 487, II, CPC, c/c art. 7º, XXIX, da CF.

3. Mérito.

3.1. Da reversão da despedida por justa causa. Estabilidade provisória. Reintegração. Danos Morais.

Narra o autor que foi admitido pela reclamada em **18/08/2009** para exercer a função de “operador de produção” e despedido por justa causa em **21/01/2026**.

Afirma que recebeu da reclamada um comunicado em que justificava sua despedida por apresentar *“diversos atestados médicos ao longo do ano de 2025, alegando incapacidade laboral e impossibilidade de comparecimento às atividades profissionais, ao mesmo tempo em que atuava publicamente como pastor, realizando pregações, celebrações e demais atividades religiosas presenciais durante os períodos de afastamento”* (fls. 22).

Alega que a reclamada falseou a ocorrência de falta grave com o objetivo de justificar sua dispensa ilegal, uma vez que possui a garantia de estabilidade através de acordo coletivo, somente podendo ser dispensado no caso de aposentadoria ou justo motivo.

Aduz que a reclamada se insurgiu contra seu direito ao exercício da liberdade religiosa e que o fato de apresentar incapacidade de trabalho em algumas datas decorre do fato de ter sido mudado várias vezes de função, depois de voltar de afastamento previdenciário, sem que fosse levada em conta suas limitações funcionais.

Assevera que os empregados da reclamada que atualmente apresentam limitações funcionais e tem garantia de emprego são perseguidos por seus superiores, pois não aceitaram aderir ao PDV proposto pela empresa.

Acrescenta que vem fazendo uso de medicação para depressão e ansiedade, tudo em razão do ambiente hostil de trabalho que vem enfrentando desde 2020 quando se afastou para tratar de sequelas nos ombros e que as atividades de pastor o ajudam a enfrentar a depressão.

Diante do exposto, requer que seja decretada a nulidade da dispensa por justa causa e a imediata reintegração ao seu posto de trabalho e o pagamento de indenização por danos morais em virtude do sofrimento suportado pela injusta demissão.

A reclamada afirma que a extinção contratual por justa causa do autor não teve relação com a sua fé, tendo decorrido exclusivamente de grave violação aos deveres funcionais, consistente na utilização indevida de atestados médicos, pelo autor, para justificar ausências ao trabalho, ao mesmo tempo em que se dedicava às atividades extralaborais incompatíveis com o estado de “repouso” prescrito pelos médicos.

Acrescenta que no ano de 2025 o autor apresentou 88 atestados médicos cujas recomendações abrangiam: repouso, afastamento das atividades laborativas e limitação de esforços físicos, o que contraria sua atuação como pastor, em que participava de cultos, celebrações e encontros, sendo que a prática religiosa jamais foi objeto de questionamento disciplinar.

Argumenta também que a alegação de discriminação é infundada pois a dispensa decorreu de fato objetivo e não de condição pessoal, uma vez que o autor cometeu ato de improbidade, mau procedimento e violação da boa fé.

Por fim, ressalta que a cláusula 46ª do ACT estabelece que a garantia de permanência no emprego poderá ser rescindida pela prática de falta grave ou justa causa.

Análise.

A justa causa é a penalidade máxima aplicada pelo empregador no contrato de trabalho e por isso, deve ser analisada de forma minuciosa.

O emprego, constitui, usualmente, a única fonte de renda do trabalhador e da família dele, dependendo dessa relação a subsistência dele. O princípio da continuidade da relação de emprego traduz-se em presunção favorável ao autor (Súmula 212 do TST). Assim, a iniciativa do empregado quanto à rescisão contratual, seja pelo pedido de demissão seja pela prática de atos configuradores da justa causa deve ser sobejamente demonstrada pela empresa.

Sustentando a empregadora que houve motivo justificável para a dispensa do reclamante, compete-lhe o encargo de provar os fatos impeditivos vindicados na petição inicial, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, inciso II do CPC/2015.

E desse ônus se desincumbiu satisfatoriamente, senão vejamos.

Em audiência, a testemunha ouvida a convite do autor, Sra. Beatriz Martins Justino, afirmou que *“é analista de recursos humanos; conhece o reclamante; o autor era operador de produção; o reclamante apresentou atestados; os atestados vão direto para o departamento médico; o reclamante foi desligado porque estava atuando em eventos religiosos nos mesmos dias em que apresentou atestado; o RH tem acesso ao sistema para verificar os afastamentos; quando chegou ao conhecimento da depoente, fez uma pesquisa on line e encontrou a rede social da igreja do reclamante e viu a data dos posts dos cultos e cruzou as datas dos atestados que estavam no sistema; a depoente tomou conhecimento através da líder da área (pintura), Fernanda, não era a líder direta do reclamante; a depoente verificou os posts no Instagram da Igreja; esse foi o motivo do desligamento do reclamante; não tem conhecimento de outros fatos envolvendo o reclamante; a depoente trabalha na reclamada desde setembro de 2025; Fernanda passou a informação de que teria havido abandono de posto pelo reclamante, porque ele compareceu na empresa e por volta das 10:00/10:30 passou no setor médico e não voltou mais a trabalhar, isso ocorreu no dia 18/12/2025; o reclamante estava em uma atividade compatível com a restrição médica; não sabe dizer qual era a restrição do reclamante; quando pesquisou as postagens, verificou que o reclamante atuava no período de janeiro a dezembro de 2025; no sistema constavam 88 atestados no período de um ano; as férias coletivas iniciaram em 22/12/2025 e terminou 12/01/2026; o reclamante apresentou atestado de 13/01/2026 a 20/01 /2026; quando a empresa decidiu sobre a justa causa, o reclamante estava afastado e o autor foi comunicado no dia 21/01/2026; além dos cultos, o reclamante participou de ações em comunidades e palestras em faculdades; a empresa não abriu inquérito para apuração de falta grave, e sim investigação e análise junto com o jurídico; a depoente não tem acesso ao conteúdo dos atestados, apenas o departamento médico; não tem conhecimento das restrições, portanto não consegue analisar a adaptação feita para o exercício da atividade de operador de produção.”*

A testemunha ouvida a convite do autor, Sr. Luiz Claudio Ferreira dos Santos, afirmou que *“trabalha na reclamada desde 2011; trabalha na área de montagem das caixas que vão para a linha de produção- Dorsoff, não é no mesmo setor do reclamante ; o depoente esta no primeiro andar e o reclamante estava no terceiro piso; soube que o reclamante foi dispensado por justa causa, por informações do próprio reclamante, mas não sabe o motivo; o depoente estava afastado quando o reclamante foi dispensado; o reclamante tinha restrição no ombro; na área do terceiro piso, dificilmente possui funcionário com restrição médica; na área do reclamante era difícil trabalhar com restrição (pintura); o reclamante era operador de produção; o reclamante não atuava em outra atividade; não sabe se o reclamante atuava em outra atividade fora da GM; o depoente foi dispensado e foi dito que foi em razão de reestruturação de pessoas; saiu em março de 2022 e foi reintegrado em outubro de*

*2024; tinha lesão no ombro, e estava em atividade compatível com a lesão; desde outubro de 2024 esta no setor compatível - no Dorsoff; o retorno se deu por ação judicial; a empresa tem o hábito de demitir funcionário restrito; conhece outros funcionários que foram demitidos na mesma situação do depoente, como o Marcelo, não sabe informar o sobrenome; funcionário restrito sofre perseguição, pois a empresa demora para arrumar um posto compatível; atualmente está afastado por motivo psiquiátrico, desde fevereiro de 2025; nunca trabalhou no setor da pintura, mas na época em que trabalhou no manuseio, tinha abastecimento lá; sabe que não é atividade compatível em razão do confinamento e da carga de trabalho; **conhece funcionário que não tinha restrição e foi desligado, como o Douglas**; conhece os canais de denuncia na empresa, que não funcionam, porque não consegue contato com a pessoa e só fica ouvindo uma mensagem automática em Inglês pelo canal 0800; pode fazer denúncia pessoalmente ao RH ou dirigente sindical”*

De acordo com os documentos organizados em ordem cronológica pela ré, verifica-se que durante todo o ano de 2025 o autor apresentou atestados médicos no mesmo período em que constam fotos suas palestrando no perfil do Instagram da Assembleia Unida (fls. 566/594). Por amostragem, cita-se a foto publicada no Instagram no dia **29/09/2025** em que o autor está de pé palestrando no Encerramento do Congresso de Homens (fls. 571), sendo que havia apresentado um atestado médico com o CID M542 – Cervicalgia, para afastar-se do trabalho pelo período de **29/09/2025 a 01/10/2025** (fls. 159)

Em que pese a testemunha do autor ter afirmado que os empregados restritos são perseguidos e existe demora na sua realocação, o próprio depoente afirmou que estava laborando em atividade compatível com a sua lesão antes de ser afastado por doença psiquiátrica, além não saber sequer informar o sobrenome do colega de trabalho que era restrito e foi despedido. Ademais, também afirmou que havia colegas que não possuíam restrição e foram dispensados.

Assim, apesar da irresignação do obreira, a falta por ele praticada reveste-se de manifesta gravidade, importando em quebra da fidúcia que deve permear a relação de emprego, pois, apresentou justificativas para se ausentar do seu trabalho por diversos períodos mas em verdade exercia a função de Pastor da comunidade, ao mesmo tempo em que recebia os salários do período de afastamento, porquanto amparado em atestado médico.

Ressalto que, apesar de entender que a função de Pastor não gera vínculo de emprego com a Igreja, em alguns casos é possível que líder religioso receba um valor pago para o seu sustento como “prebenda pastoral” que não deixa de ser uma vantagem econômica.

Nesse sentido, decisão proferida pelo E. TST:

"RECURSO DE REVISTA. 1. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. QUEBRA DA FIDÚCIA DEPOSITADA NA RELAÇÃO CONTRATUAL. 1.1. Incontroverso, nos autos, que o reclamante apresentou atestado médico junto à reclamada, no qual consta o acometimento de dor lombar baixa (CID M 54-5), sendo que, no mesmo período, laborou como gari para a segunda empregadora. 1.2. Vê-se, a toda evidência, que sobejam elementos da prática de falta grave, o que desaconselha a reversão pretendida. 1.3. Nesse sentir, abalada a relação de confiança, ante a apresentação de atestado médico em um emprego e a prestação de serviços em outro, mostra-se desarrazoada a manutenção da decisão pela qual se determinou a reversão da justa causa. 1.4. A conduta do reclamante, nos moldes em que delineada pela Corte de origem, autoriza o enquadramento no art. 482, a, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (RR-677-90.2011.5.12.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/06/2013).

Diante do exposto, tendo em vista o comportamento do reclamante, reputo que a justa causa foi corretamente imposta pela reclamada.

Quanto à alegação do autor de possuir estabilidade conferida pela norma coletiva da categoria, saliento que a alínea D da cláusula 46ª do ACT de 2024 /2026 prevê que *"O contrato de trabalho dos empregados com a garantia de permanência no emprego poderá ser rescindido: (...) - pela pratica de falta grave ou justa causa por parte do empregado,"* que é exatamente o caso dos autos.

Por todo o exposto, **reconheço** a validade da despedida por justa causa aplicada pela reclamada e **julgo improcedente** o pedido de reintegração ao emprego com o pagamento das verbas do período de afastamento.

Por consequência, **julgo improcedente** também o pedido de pagamento de indenização por danos morais.

3.2. Justiça Gratuita.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, pois presentes os requisitos, sendo certo que não somente faz jus a tal benefício aqueles que possuem salário em valor igual ou inferior a

40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas também aqueles que comprovarem não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3.3. Honorários advocatícios de sucumbência. Efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5766.

Considerando a total improcedência da ação, com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT e decisão do STF na ADI 5766, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, salvo se for obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado o valor dos honorários se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas àquelas referentes à cota parte do trabalhador.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, decido:

- **pronuncio a prescrição quinquenal e julgo extintas com resolução de mérito as pretensões referentes a eventuais direitos anteriores à 11/02 /2021, nos termos do art. 487, II, CPC, c/c art. 7º, XXIX, da CF.**

- **julgar totalmente improcedentes as pretensões de MARCOS JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (reclamante) em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL**

LTDA (reclamada), para o fim de absolvê-la, tudo conforme a fundamentação supra que integra esse decisum como se nele estivesse inserida.

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

Considerando a total improcedência da ação, com fundamento no artigo 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora (parte ré), no importe de 5% sobre o valor atualizado da causa.

Ressalte-se que o percentual fixado se afigura proporcional à complexidade da causa, ao trabalho despendido pelo causídico, assim como coerente com os demais parâmetros previstos no §2º do artigo 791-A da CLT.

Nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT e decisão do STF na ADI 5766, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, salvo se for obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado o valor dos honorários se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por fim, esclareço que as contribuições previdenciárias referidas pela OJ 348 da SDI-1 do TST e que se incluem na base de cálculo dos honorários advocatícios são apenas àquelas referentes à cota parte do trabalhador.

A fim de evitar embargos declaratórios incabíveis, esclareço às partes que somente se admite essa modalidade recursal em casos de real contradição (aquela que ocorre entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos), obscuridade ou omissão (somente em relação aos pedidos formulados pelas partes, e não referente aos argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, ainda que de forma implícita, pelos fundamentos da sentença). Eventual inconformismo em relação ao decidido deve ser objeto de recurso apropriado perante a instância superior, dotado de efeito devolutivo amplo (CPC/2015, art. 1013, parágrafo 1º), sob pena de caracterização de embargos com propósito protelatório e aplicação das sanções processuais cabíveis (art. 80, 81 e 1.026 do CPC de 2015).

Ressalto, ademais, que é completamente desnecessária a interposição de Embargos Declaratórios para prequestionamento em primeira instância, pois se trata de requisito recursal exigido apenas nos apelos de índole extraordinária.

Destaca-se, ainda, que erros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Custas pelo reclamante no importe de **R\$ 3.000,00** calculadas sobre o valor atribuído à causa de **R\$ 150.000,00** dispensado o recolhimento em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes desta decisão.

Nada mais.

SAO CAETANO DO SUL/SP, 01 de agosto de 2026.

ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT, em 01/08/2026, às 12:16:06 - 9e9116c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26063017575393500000470750078?instancia=1>
Número do processo: 1000167-49.2026.5.02.0473
Número do documento: 26063017575393500000470750078